MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001276/00-17
Recurso nº. : 132.888
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : WALTER GERMANO POTTER
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.175

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Restando comprovada, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e desfeito o descompasso patrimonial apontado pela fiscalização entre ingresso e desembolso de receitas, é de excluir da base de cálculo o valor tido por comprovado.

RECURSOS – COMPROVAÇÃO – A justificativa da origem de recursos deve ser verificada tendo presente à fidedignidade dos documentos e sua equivalência para com os correspondentes valores, além da contemporaneidade entre datas.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER GERMANO POTTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVIC, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

mgga

RELATÓRIO

WALTER GERMANO POTTER, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 036.761.450-20, jurisdicionado na DRF em Santana do Livramento – RS, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 440/449, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 255/263 (volume III – numeração desordenada).

Em razão de ação fiscal instaurada contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração em 12/12/2000 às fls. 03/04, que formalizou o lançamento com base em apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 413/423, contestou parcialmente a exigência alegando em síntese que:

- descabe a multa agravada pois em nenhum momento deixou de prestar esclarecimentos à fiscalização e a falta de extratos do Banco do Brasil deve-se a morosidade da instituição que até a data não os entregou;

- os valores lançados pela fiscalização a título de acréscimo patrimonial a descoberto não decorrem de rendimentos não declarados pelo contribuinte e sim de devolução de recursos emprestados ao seu filho Adroaldo Bernardo Potter e ao Sr. Adriano

Garcia Rosado Júnior, empregado de outro filho Valter José Potter, e por rendimentos de aplicações financeiras não considerados pelo fiscal;

• no dia 11 de janeiro de 1995, o filho Adroaldo Bernardo Potter, a título de devolução de empréstimo, depositou o valor de R$ 11.894,74 na C/C n.º 11.573-8 na agência do Banco do Brasil em Santana do Livramento – RS. Para comprovar junta cópia do extrato da C/C n.º 10.042-0 da mesma agência, onde consta retirada do valor pelo cheque n.º 450.140 na mesma data conforme extrato bancário fls. 425/426;

• no dia 27 de janeiro de 1995, o Sr. Adriano Garcia Rosado Júnior, empregado do filho Valter José Potter, a título de devolução de empréstimo, depositou na conta corrente do contribuinte um cheque emitido por sua esposa Alissandra Hampel Rosado, no valor de R$ 5.750,00 (sacado do Banco Itaú, agência Dom Pedrito – RS), conforme extrato bancário e declaração fl. 425 e fl. 427, respectivamente;

• no dia 23 de fevereiro de 1995, o seu filho Adroaldo Bernardo Potter, a título de devolução de empréstimo, transferiu de sua conta corrente n.º 10.042-0 para conta do contribuinte n.º 11.573-8 na mesma agência (Banco do Brasil em Santana do Livramento – RS), o valor de R$ 11.909,85 fl. 425;

• no dia 24 de fevereiro de 1995, mediante transferência entre contas, foi devolvido pelo Sr. Adroaldo ao contribuinte o valor parcial referente ao empréstimo de R$ 5.000,00, conforme extratos bancários fl. 425.

Por fim, o contribuinte alega que não foram considerados os valores de R$ 2.051,28 e R$ 5.703,99 constantes no Livro Diário Geral n.º 11 nos dias 24 e

28 de fevereiro de 1995 fl. 429, e que teve recursos de fontes não sujeitas à tributação e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte nos valores de R$ 17.644,74 no mês de janeiro de 1995 e de R$ 24.672,12 no mês de fevereiro de 1995, afirmando inexistir a variação patrimonial a descoberto apontada pela fiscalização requereu o cancelamento do lançamento referente à parcela impugnada.

A decisão de primeira instância foi proferida em 13/09/2002 às fls. 440/449, entendendo procedente em parte o lançamento, sob a égide dos seguintes fundamentos:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
>
> Ano-calendário: 1995
>
> Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
>
> RECURSOS. COMPROVAÇÃO. A justificativa para origem de recursos, por meio de devolução de empréstimo cedido, deve basear-se na transferência de numerário, coincidente em datas e valores.
>
> MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO. Quando o contribuinte atende, ainda que parcialmente, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, não se justifica o agravamento da multa de ofício.
>
> Lançamento Procedente em Parte" (fl. 440).

Não se conformando com a decisão acima transcrita, o contribuinte tempestivamente (conforme informação da DRF em Santana do Livramento – RS fl. 271 – volume III) interpôs recurso voluntário com respectivo arrolamento de bens às fls. 255/263 (vol. III), reeditando basicamente as razões expendidas na sua peça impugnativa. Acostou ainda ao recurso cópias de duas cártulas às fls. 264/266.

Registre-se que a numeração do processo encontra-se desordenada a partir da folha 452 do volume II.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante se infere do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de janeiro no valor de R$ 16.441,04 e no mês de fevereiro no valor de R$ 7.055,88 (fl. 447) todos no ano-calendário de 1995.

O Recorrente tanto na impugnação quanto no seu bem elaborado recurso voluntário desenvolve suas razões alegando que os depósitos em sua conta corrente são provenientes de devolução de empréstimo, tanto pelo filho Adroaldo Bernardo Potter no valor de R$ 11.894,74 em 11/01/95, quanto pelo Sr. Adriano Garcia Rosado Júnior no valor de R$ 5.750,00 devidamente comprovados conforme extratos juntados e cópia dos cheques fls. 264/266 (vol. III).

Por se tratar de matéria de fato, e tendo o Recorrente logrado êxito na comprovação da origem oferecendo documentos que demonstram a fidedignidade dos recursos determinantes do acréscimo patrimonial, como a juntada de cópias dos cheques n.º 450.140 da conta corrente n.º 0010.042-0 do Banco do Brasil no valor de R$ 12.894,74, fls. 264/265 (vol. III) e do cheque n.º 383.290 da conta corrente 14075-2 do Banco Itaú no valor de R$ 5.750,00, fl. 266 (vol. III) temos que a razão pende para o Recorrente.

Cumpre ressaltar que os documentos carreados aos autos guardam nas suas formas razoabilidade entre os valores e contemporaneidade de datas.

No que se refere ao acréscimo apurado no mês de fevereiro de 1995, o fisco deixou de considerar os valores computados no demonstrativo de origens e aplicação de recursos nos valores de R$ 2.051,28 e R$ 5.703,99 correspondente a rendimentos registrados nos dias 24 e 28 de fevereiro de 1995 conforme pagina 11 do Diário Geral juntado aos autos às fls. 429/430.

Concluindo que o contribuinte logrou comprovar a origem dos rendimentos por meio dos documentos juntados aos autos e dos esclarecimentos prestados ao longo da fiscalização voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a parcela de R$ 16.441,04, do mês de janeiro de 1995, conforme comprovantes às fls. 264/266 (vol. III) e 425/427 (vol. II).

Por fim, alerto a digna autoridade executora da desordem na numeração das páginas dos autos, a qual recomendo proceder nova numeração na sua boa forma.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA